



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286610

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível

Processo nº **2388594-43.2024.8.26.0000/50000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 33791

Comarca: São Paulo 12ª Vara Cível – Foro Regional de Jabaquara)

Agravantes: TAKE4 GESTÃO DE ATIVOS LTDA. e OUTRO

Agravada: CANAL VOCÊ SABIA FINALIZAÇÃO DE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.

Juíza: Dra. Cristiane Vieira

Autos de origem nº 1021611-46.2024.8.26.0003

AGRAVO INTERNO – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CITAÇÃO ELETRÔNICA – Decisão monocrática que não conheceu do recurso, ao fundamento de que a hipótese não estava elencada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Inconformismo das autoras – Acolhimento – No caso dos autos deve ser aplicada a taxatividade mitigada. Diante disso, **reconsidero a decisão agravada para admitir o recurso interposto.** Todavia, deixo de apreciar o mérito tendo em vista que a matéria em discussão não se trata de representação comercial. Ação proposta pelos autores agravantes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visando o recebimento de valores decorrente do inadimplemento do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO DE REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO" – Objeto da lide que não diz respeito à questão empresarial - Matéria não inserida no art. 6º, caput, da Resolução n. 623/2013 TJSP - Matéria não afeta à competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Relação jurídica relacionada à gestão de negócios e não societária, não obstante tenha a "roupagem" de contrato de representação - Hipótese em que não há discussão empresarial ou societária propriamente dita, e sim de matéria preponderantemente de natureza obrigacional - Inteligência do art. 5º, III. 11 da Resolução 623/2013 do TJSP - Matéria de Competência das Câmaras da Seção de Direito Privado III do Egrégio Tribunal de Justiça – **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de Agravo Interno interposto por TAKE4 GESTÃO DE ATIVOS LTDA. e OUTRO contra a decisão monocrática que não conheceu do seu recurso de Agravo de Instrumento.

Os recorrentes sustentam, em resumo, que, embora o objeto do recurso não se enquadre nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, ao caso em discussão deve ser aplicada a tese da taxatividade mitigada firmada em sede do Recurso Especial Repetitivo (REsp. 1.696.396/MT). Asseveram que é cabível a citação eletrônica, notadamente porque a ré está cadastrada no "Redesim" (fls. 01/11, do apenso).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Melhor analisando as razões recursais e, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC, reconsidero a decisão agravada por entender cabível o presente Agravo de Instrumento, adotando a tese da taxatividade mitigada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema 988, consistente em admitir o cabimento excepcional do recurso fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC/2015, desde que demonstrada a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento da questão apenas em preliminar de apelação, como é o caso dos autos em que a discussão envolve a possibilidade da citação eletrônica da agravada.

Todavia, em que pese o cabimento do presente recurso, entendo que é caso de não conhecimento do recurso, com determinação de redistribuição.

Com efeito, trata-se na origem de ação de cobrança ajuizada pelas agravantes contra CANAL VOCÊ SABIA FINALIZAÇÃO DE FILMES E PRODUÇÃO LTDA. fundada no inadimplemento do contrato denominado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO DE REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO" (fl. 01/17, origem).

Da leitura do referido contrato extrai-se que o objeto do negócio jurídico pactuado (fl. 44 dos autos de origem) é o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Por esse instrumento particular de contrato as partes firmam o presente acordo de parceria, com o objetivo de gerir, assessorar e negociar a criação de novos ativos, novas oportunidades de negócios realizados direta ou indiretamente pela NIFT.

1.1.1. Em específico, as partes ajustam os seguintes negócios a serem realizados de forma exclusiva:

- a. Network (Multi Channel Network) via YouTube/Google e Kwai;
- b. Infoprodutos (cursos e ebooks) com objetivo para alunos do ENEM/Edu;
- c. Novos Canais multiplataforma, em específico: (i) Games, através do VS Plus; (ii) Tech; (iii) Agro; e (iv) Educação;

1.1.2. São ainda negócios que podem ser tocados de forma não exclusiva:

- a. Agenciamento comercial;
- b. Oportunidades via distribuidoras para plataformas OTT (Over-The-Top), como: Netflix, GloboPlay, Amazon Prime, Net Now e etc;
- c. Outros tipos de infoproduto D2C;
- d. Outros canais multiplataforma que não sejam os descritos acima;
- e. Licenciamento de marca;
- f. Produtos de tecnologia.

Considerando que a competência é fixada com base nos elementos contidos na petição inicial (art. 103 do RITJ) não se verifica a competência das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial, mas sim ação que se discute a **gestão de negócios**.

Anote-se que as normas definidoras da especialização de Varas devem ser interpretadas restritivamente a fim de evitar indiscriminada ampliação da competência e, no caso das Varas Empresariais, deve haver simetria com as atribuições das Câmaras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reservadas de Direito Empresarial desta Colenda Corte de Justiça (Res. 623/13 TJSP).

Veja-se que não se discute na hipótese concreta **representação comercial**, ou qualquer questão societária ou empresarial propriamente dita, mas sim questão relativa à gestão de negócios diversos, ainda que, para tal relação negocial, se tenha firmado contrato com roupagem de "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO DE REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO".

Nessa toada, considerando a Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça, o presente feito é da competência da Seção de Direito Privado III.

Referida Resolução nº 623/2013, ao regulamentar a competência das Seções do Tribunal de Justiça, no art. 5º, III.11, dispõe que a competência preferencial para julgar feitos relativos a "*Ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios, e de mandato*" é da Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras.

Nesse sentido, já houve precedente desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial: "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE MULTA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA RELACIONADA À GESTÃO DE INVESTIMENTOS E NÃO SOCIETÁRIA, NÃO OBSTANTE TENHA A "ROUPAGEM" DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. HIPÓTESE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EM QUE NÃO HÁ DISCUSSÃO EMPRESARIAL OU SOCIETÁRIA PROPRIAMENTE DITAS, E SIM DE MERA NATUREZA OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III, DO TJSP. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III.” (Apelação 1001177-85.2020.8.26.0323, 1001177-85.2020.8.26.0323. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08/07/2022).

“Competência recursal. Ação que pretende a desconstituição de contrato de sociedade em conta de participação. Ausência de dissídio societário entre as partes, mas de mera gestão de negócios. Matéria afeta às Câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, III.11, da Resolução nº 623/2.013. Precedentes. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.” (Agravado de Instrumento nº 2067015-20.20218.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. em 14/06/2021).

Ante o exposto, com fundamento no arts. 1.021, § 2º e 932, III, do CPC, reconsidero a decisão agravada que não conheceu do Agravado de Instrumento, com determinação para que se proceda à redistribuição do feito a uma das Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado.

P. Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO SHIMURA
Relator